



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. JOSÉ FORTUNATI)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Altera a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que "dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências".

DESPACHO: APENSE-SE AO PL Nº 202/95.

AO ARQUIVO

em 09 de JUNHO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 539 DE 19 95

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 539, DE 1995
(DO SR. JOSÉ FORTUNATI)

Altera a Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que "dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 202/95)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 202/95

Em 31/05/95

[Assinatura]
Presidente

Projeto de Lei, nº 539/95.
(do Sr. José Fortunati)

Projeto de Lei, 539/95

Altera a Lei nº 5.905/73, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências.

Art. 1º - São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), sob a forma de entidades jurídicas de direito público, dotadas de autonomia administrativa e patrimonial.

Art. 2º - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores e fiscalizadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões regulamentadas pela Lei 7.498/86.

Art. 3º - O Conselho Federal, ao qual ficam subordinados tecnicamente os Conselhos Regionais, terá jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal.

Art. 4º - Haverá um Conselho regional em cada Estado e território, com sede na respectiva capital e no Distrito Federal.

§ Único - O Conselho Federal poderá, quando o número de profissionais habilitados na unidade da Federação for inferior a seiscentos, determinar a formação de regiões, compreendendo mais de uma unidade.

Art. 5º - O Conselho Federal será composto, além do Presidente que será Enfermeiro, por dois representantes de cada região geográfica do país. Com exceção do Presidente, os demais membros são divididos em 50% de profissionais de nível superior e 50% de profissionais de nível médio regulamentados por lei, todos com igual número de suplentes.

Art. 6º - Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes serão eleitos por maioria de votos pessoais, dos inscritos, em escrutínio secreto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ Único - Os cargos de Presidente, Vice-Presidente, o primeiro e o segundo Secretários e o primeiro e o segundo Tesoureiros serão discriminados nas chapas inscritas para o pleito.

Art. 7º - Compete ao Conselho Federal:

- I - Aprovar seu Regimento Interno;
- II - Instalar os Conselhos Regionais;
- III - Elaborar o Código de Ética de Enfermagem e quando necessário modifica-lo após discussão e aprovação juntamente com os Conselhos Regionais;
- IV - Subsidiar os Conselhos Regionais, quanto as questões disciplinares e fiscalizatórias do exercício profissional;
- V - Dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;
- VI - Apreciar, em grau de recursos, as decisões dos Conselhos Regionais;
- VII - Instituir o modelo das carteiras profissionais de identidade e as insígnias da profissão;
- VIII - Homologar, suprimir atos dos Conselhos Regionais e anula-los quando manifestamente ilegais;
- IX - Promover estudos e eventos para aperfeiçoamento profissional juntamente com os Conselhos Regionais;
- X - Divulgar as relatórios anuais de seus trabalhos incluindo a prestação de contas;
- XI - Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas.

Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais será de 04 (quatro) anos, admitindo a reeleição.

§ Único - Poderá o membro efetivo, bem como o seu suplente, quando do desempenho de suas funções, receber verba de representação que será definida pelo Regimento Interno dos respectivos Conselhos.

Art. 9º - A receita do Conselho Federal de Enfermagem será constituída de:

- I - 20% (vinte por cento) da arrecadação líquida dos Conselhos Regionais;
- II - Doações e legados;
- III - Rendas eventuais.

Art. 10 - Os Conselhos Regionais serão instalados em suas respectivas sedes, com cinco a vinte e um membros e por igual número de suplentes, com exceção do Presidente, que será Enfermeiro, todos de nacionalidade brasileira, na proporção de 50% de nível superior e 50% de nível médio regulados em lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



§ Único - O número de membros dos Conselhos Regionais será sempre ímpar e será fixado pelo Conselho Federal de Enfermagem, em proporção ao número de profissionais inscritos.

Art. 11 - Os membros dos Conselhos Regionais e respectivos suplentes serão eleitos por voto pessoal e secreto, em época determinada pelo Conselho Federal, em Assembléia Geral especialmente convocada para este fim.

§ Único - Para a eleição referida neste artigo, serão organizadas tantas chapas, quantas se apresentarem com discriminação dos cargos para concorrerem ao pleito.

Art. 12 - Compete aos Conselhos Regionais:

- I - Deliberar sobre inscrição no Conselho e seu cancelamento;
- II - Disciplinar, orientar e fiscalizar o exercício profissional, observados os preceitos legais vigentes;
- III - Manter o registro dos profissionais com exercício na respectiva jurisdição, bem como o registro das instituições de saúde onde se desenvolvem atividades de Enfermagem;
- IV - Conhecer e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades cabíveis;
- V - Elaborar a sua proposta orçamentária anual e seu Regimento Interno, dando ciência ao Conselho Federal;
- VI - Expedir a carteira profissional indispensável ao exercício da profissão, a qual terá fé pública em todo o território nacional e servirá como documento de identidade;
- VII - Zelar pelo bom conceito da profissão e dos que a exercem;
- VIII - Divulgar relatórios anuais de seus trabalhos incluindo a prestação de contas;
- IX - Propor ao Conselho Federal medidas visando a melhoria do exercício profissional;
- X - Homologar ou não o valor da anuidade que será determinada pela Assembléia dos inscritos;
- XI - Apresentar sua prestação de contas ao tribunal de Contas da União, até o dia 28 de fevereiro de cada ano;
- XII - Exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por esta lei ou pelo Conselho Federal.

Art. 13 - A renda dos Conselhos regionais será constituída de:

- I - 80% (oitenta por cento) da arrecadação líquida;
- II - Doações e legados;
- III - Rendas eventuais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 14 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais deverão reunir-se, no mínimo, uma vez a cada semestre.

§ Único - O Conselheiro que faltar, durante o ano sem licença prévia do respectivo Conselho, a 03 reuniões consecutivas e/ou 05 alternadas, ordinárias e/ou extraordinárias, desde que devidamente convocado, perderá o mandato.

Art. 15 - Aos infratores do Código de Ética de Enfermagem poderão ser aplicadas as seguintes penas:

- I - Advertência verbal;
- II - Multa;
- III - Censura pública;
- IV - Suspensão do exercício profissional;
- V - Cassação do direito ao Exercício Profissional.

§ 1º - As penas referidas nos incisos I, II, III e IV deste artigo são da alçada dos Conselhos Regionais e a referida no inciso V, do Conselho Federal, ouvido o Conselho Regional interessado.

§ 2º - O valor das multas, bem como as infrações que implicam nas diferentes penalidades, serão disciplinadas no Regimento do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais.

Art. 16 - O Conselho Federal e os Conselhos Regionais terão tabela própria de pessoal, cujo regime será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 17 - A responsabilidade pela gestão administrativa e financeira dos Conselhos caberá aos respectivos diretores.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Oriunda dos tempos do Regime Militar, a Lei 5.905/73, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal e Regional de Enfermagem, encontra-se, nos dias atuais, totalmente obsoleta.

Ponto fundamentalmente diferenciado neste projeto, é a adequação da legislação que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos ao novo tempo em que vivemos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O referido projeto determina eleições diretas para a direção do Conselho Federal, diverso da legislação em vigor que determina tal eleição em Colégio Eleitoral.

O projeto determina ainda, uma redistribuição da receita, ou seja, diminui a concentração da receita arrecadada pelo Federal. Na atualidade, o Conselho Federal arrecada 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação bruta dos Conselhos Regionais, o que chega a quase 40% (quarenta por cento) do líquido arrecadado. Com este novo texto, a arrecadação Federal será de 20% (vinte por cento) do líquido arrecadado, ou seja, 20% do total arrecadado pelos Regionais já deduzidas as despesas destes.

A necessidade de tal mecanismo, deve-se ao fato de que os regionais ficam com a totalidade das despesas de fiscalização nos Estados, mantendo fiscais, assessores jurídicos, funcionários, etc...

Outro ponto importante neste projeto é que, bem posterior a elaboração da atual Lei nº 5.905/73, foi editada a Lei nº 7.498/86, que dispõe sobre a regulamentação do exercício profissional de enfermagem. Assim, novas categorias foram criadas oficialmente, como é o caso dos técnicos e auxiliares de enfermagem.

A atual legislação não contempla estes profissionais, que representam algo em torno de 75% (setenta e cinco por cento) dos profissionais de enfermagem em atividade no país. Este projeto faz justiça a estes profissionais, pois prevê a sua representação no Conselho Federal, coisa que atualmente é privativa dos enfermeiros em razão da Lei nº 5.905/73.

Ademais, esta proposta prevê uma composição do Conselho Federal em regiões brasileiras, ou seja, determina que haverá dois representantes por região geográfica, para evitar que uma determinada região do país, que tenha a maioria dos profissionais habilitados, possa regionalizar a atuação do Conselho Federal.

Outro fator importante neste projeto é seu caráter democrático, que garante uma maior autonomia dos Conselhos Regionais em relação ao Conselho Federal. Os regionais, com este texto, poderão funcionar com mais independência e dedicarem-se mais aos problemas regionais mais diretos. Mantém-se portanto, o respeito ao regime federativo do país.

Finalizando, o presente projeto foi elaborado respeitando-se os princípios de direito pátrio, a Constituição Federal, bem como a experiência de funcionamento das autarquias nestes vinte anos da Lei nº 5.905/73.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1995.


Deputado JOSÉ FORTUNATI (PT/RS)

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PFLA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



LEI N.º 5.905 — DE 12 DE JULHO
DE 1973

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e da outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados o Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e os Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN), constituindo em seu conjunto uma autarquia, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem.

Art. 3º O Conselho Federal, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, terá jurisdição em todo o território nacional e sede na Capital da República.

Art. 4º Haverá um Conselho Regional em cada Estado e Território, com sede na respectiva capital, e no Distrito Federal.

Parágrafo único. O Conselho Federal poderá, quando o número de profissionais habilitados na unidade da federação for inferior a cinquenta, determinar a formação de regiões, compreendendo mais de uma unidade.

Art. 5º O Conselho Federal terá nove membros efetivos e igual número de suplentes, de nacionalidade brasileira, e portadores de diploma de curso de enfermagem de nível superior.

Art. 6º Os membros do Conselho Federal e respectivos suplentes serão eleitos por maioria de votos, em escrutínio secreto, na Assembléia dos Delegados Regionais.

Art. 7º O Conselho Federal elegerá dentre seus membros, em sua primeira reunião, o Presidente, o Vice-Presidente, o Primeiro e o Segundo Secretários e o Primeiro e Segundo Tesoureiros.

Art. 8º Compete ao Conselho Federal:

I — aprovar seu regimento interno e os dos Conselhos Regionais;

II — instalar os Conselhos Regionais;

III — elaborar o Código de Deontologia de Enfermagem e alterá-lo, quando necessário, ouvidos os Conselhos Regionais;

IV — baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

V — dirimir as dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais;

VI — apreciar, em grau de recursos, as decisões dos Conselhos Regionais;

VII — instituir o modelo das carteiras profissionais de identidade e as insígnias da profissão;

VIII — homologar suprir ou anular atos dos Conselhos Regionais;

IX — aprovar anualmente as contas e a proposta orçamentária da autarquia, remetendo-as aos órgãos competentes;

X — promover estudos e campanhas para aperfeiçoamento profissional;

XI — publicar relatórios anuais de seus trabalhos;

XII — convocar e realizar as eleições para sua diretoria;

XIII — exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

Art. 9º O mandato dos membros do Conselho Federal será honorífico e terá a duração de três anos, admitida uma reeleição.

Art. 10. A receita do Conselho Federal de Enfermagem será constituída de:

I — um quarto da taxa de expedição das carteiras profissionais;

II — um quarto das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;

III — um quarto das anuidades recebidas pelos Conselhos Regionais;

IV — doações e legados;

V — subvenções oficiais;

VI — rendas eventuais.



LEI Nº 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei.

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 3º O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de enfermagem.

Art. 4º A programação de enfermagem inclui a prescrição da assistência de enfermagem.

Art. 5º (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

Art. 6º São enfermeiros:

I — o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

II — o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei;

III — o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;

IV — aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961.

Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

.....

.....